SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 33
RUBRICA

PROCESSO Nº 476347/2017

AUTO DE INFRAÇÃO nº 106725/2017

AUTUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARVALHOS

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, e tendo em vista o Parecer Jurídico, decide que seja mantido o Auto de Infração nº 106725/2017 e a penalidade de multa simples no valor de R$ 4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), conforme art. 83, anexo I, código 107, do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou 20 (vinte) dias para efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 06 de Dezembro de 2017

RODRIGO DE MELO TEIXEIRA
**Presidente da FEAM**

NAI SM

Arl
V65

OX 25

FOLHA Nº 41

Fl. 80

Carvalhos, 27 de dezembro de 2017.

Para:
Câmara Normativa e Recursal do COPAM

## RECURSO ADMINISTRATIVO

## PROCESSO N° 106725/2017

**O MUNICÍPIO DE CARVALHOS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.194.217/0001-45, com sede na Avenida Esdras Thomaz Salvador, nº 295, Bairro Centro, na cidade de Carvalhos, Estado de Minas Gerais, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor **ANTÔNIO DE PÁDUA DE CARVALHO MOURA**, brasileiro, casado, aposentado, cadastrado no C.P.F. sob o nº 079.302.086-72, residente na Rua Dr. Ulisses Fabiano Alves, n° 11, Centro, na cidade de Carvalhos, Estado de Minas Gerais, vem a presença desta íntegra Câmara Normativa e Recursal do COPAM, apresentar Recurso Administrativo sobre o julgamento do Auto de Infração que examinou o Processo Administrativo 106725/2017, quando foi aplicada multa no Município, no valor de R$4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), nos termos do Artigo 38, Anexo I, Código 107 do Decreto 44.844/2008.

No Município de Carvalhos, o sistema de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário foi cedido em Concessão para a COPASA em 17 de setembro de 1997, conforme Contrato de n°575012, com prazo de 30 (trinta) anos a contar da data de sua assinatura, quando todo serviço de esgotamento sanitário ficou sob a responsabilidade daquela concessionária.

Ressaltamos que a concessão foi realizada no ano de 1997, bem anterior ao Decreto 44.844/2008.

Conforme poderá se verificar na Cláusula Primeira e seus parágrafos todos os bens e instalações públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário efetuados pela prestação de serviços foram transferidos à COPASA, incluindo-se nesta concessão igualmente o direito de derivação de águas públicas de uso comum na jurisdição do Município de Carvalhos.

SIGED
00010352 1501 2018

R0037094/2018
24/01/2018

RECEBEMOS
08/01/18
Assinatura

Na Cláusula Segunda, resta claro as obrigações da concessionária em **OPERAR, MANTER E CONSERVAR OS SISTEMAS MUNICIPAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENRO SANITÁRIO, GARANTINDO Á POPULAÇÃO SUPRIMENTO ADEQUADO, CONTINUIDADE E PERMANÊNCIA DO SERVIÇO.**

Consta ainda como obrigação da Concessionária: **ATENDER O CRESCIMENTO VEGETATIVO DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, PROMOVENDO AS AMPLIAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS PARA EVITAR DÉFICITS OU RACIONAMENTO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.**

No Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda consta: **OS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO É DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, TANTO NA EXECUÇÃO DE ESTUDOS, PROJETOS, OBRAS, DIRETA E INDIRETAMENTE, OBJETIVANDO EQUACIONAR E SOLUCIONAR DE FORMA SATISFATÓRIA, NO MAIS CURTO PRAZO POSSÍVEL, OS PROBLEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.**

A Concessionária assumiu portanto a responsabilidade dos trabalhos de água e esgotamento sanitário do Município de Carvalhos, razão pela qual, por questões jurídicas e legais, quando os serviços foram transferidos através de concessão a COPASA, não poderá ser aplicada multa ao Município de Carvalhos e sim a COPASA, tudo com base no Princípio Constitucional da Legalidade, quando o Município de Carvalhos não tem competência legal para interferir nesta questão.

Diante do exposto, requer seja analisado o presente Recurso, para que a multa imposta seja transferida para a COPASA, companhia que tem responsabilidade exclusiva de prestar serviços de esgotamento sanitário no Município, por ser de Direito e Justiça.

Carvalhos, 27 de dezembro de 2017.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE CARVALHO MOURA
PREFEITO MUNICIPAL

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM
Protocolo nº:
Divisão:
Mat. Visto
SISTEMA ESTADUAL
FL. Nº
MEIO AMBIENTE

**Autuado:** Prefeitura Municipal de Carvalhos

**Processo nº** 476345/2017

**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 106725/2017, infração gravíssima, porte médio.

## *ANÁLISE*

### *I) RELATÓRIO*

O Município de Carvalhos foi autuado como incurso no artigo 83, Código 107, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

> *Descumprimento das Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM, que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto e dá outras providências.*

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R$ 4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos).

A autuada apresentou defesa tempestivamente, tendo sido mantida a penalidade de multa simples, consoante decisão de fls.31. Foi regularmente notificada da decisão por meio do Ofício nº 1047/2017/NAI/GAB/FEAM/SISEMA aos 20/12/2017.

Inconformada, apresentou o presente Recurso, tempestivo, já que protocolado em 05/01/2018, no qual alegou, em síntese, que:

-o sistema de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário foi cedido em concessão para a COPASA em 17/09/97, por 30 (trinta) anos, razão pela qual não poderá ser aplicada multa ao município recorrente.

Requereu seja a multa aplicada à COPASA, que tem a responsabilidade exclusiva de prestar serviços de esgotamento sanitário ao município.
É o relato do essencial.

## *II) FUNDAMENTAÇÃO*

Os fundamentos fáticos, técnicos e legais trazidos pela Recorrente não são capazes de descaracterizar a infração cometida e, por conseguinte, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação da penalidade ao empreendimento. Senão vejamos.

## INFRAÇÃO AMBIENTAL – SERVIÇO PÚBLICO – CONCESSÃO – RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA – MUNICÍPIO.

Ressalto que a Recorrente não trouxe, em sede recursal, nenhuma alegação diversa daquelas já apresentadas em defesa e devidamente apreciadas.
Asseverou a Recorrente que o esgotamento sanitário do município de Carvalhos é serviço concedido à COPASA, por meio do Contrato nº 575012, à qual competia operar, manter e conservar os sistemas municipais de abastecimento de águas e esgotamento sanitário, cabendo-lhe a execução de estudos, projetos e obras para solucionar os problemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Essa a motivação pela qual pretende a Recorrente que lhe seja "transferida" a multa aplicada.
No entanto, carece de razão a Recorrente.
A Deliberação Normativa COPAM nº 96/2006 convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e a DN COPAM nº 128/2008 prorrogou os prazos daquela deliberação. Segundo consta do Auto de Fiscalização nº 25974/17, foi constatado o descumprimento pela Recorrente dos prazos determinados pelo COPAM para o licenciamento do sistema de tratamento de esgotamento sanitário, de modo que foi lavrado o AI 106725/17 pelo cometimento da infração do art. 83, Código 107, do Decreto nº 44.844/2008.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 63
RUBRICA

Pois bem. Destaco que a **competência para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, tais como fornecimento de água e saneamento básico, seja diretamente ou por concessão, é do Município**. É o que preceitua o artigo 30, V, da Constituição Federal:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Nesse viés, o artigo 175, da CR, incumbe ao poder público a obrigação de fiscalizar a prestação dos serviços, direta ou sob regime de concessão ou permissão:

> Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.
>
> Parágrafo único. A lei disporá sobre:
>
> I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
>
> II - os direitos dos usuários;
>
> III - política tarifária;
>
> IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Realço, ainda, o que dispõe o artigo 3º, da Lei Federal nº 8.987/95, que trata do regime de concessão e permissão dos serviços públicos previstos no artigo 175, da CR:

> Art. 3º As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Assim sendo, ao Município, dito **poder concedente, compete fiscalizar a concessionária** responsável pela prestação do **serviço, o qual continua sendo público**, razões pelas quais remanesce intata a responsabilidade da Recorrente pela infração que lhe foi imputada.

O acórdão do REsp 28.222, do STJ, tornou-se estalão para a responsabilização solidária do município, ainda nas hipóteses de concessão integral do serviço, ou seja, não se afasta a responsabilidade já que o ente é o fiador da regularidade da prestação dos serviços concedidos. "*Se houve falha, houve omissão na fiscalização por parte do poder público*":

> EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ARTIGOS 23, INCISO VI E 225, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. SOLIDARIEDADE DO PODER CONCEDENTE. DANO DECORRENTE DA EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO DE CONCESSÃO FIRMADO ENTRE A RECORRENTE E A COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP (DELEGATÁRIA DO SERVIÇO MUNICIPAL). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO POR ATO DE CONCESSIONÁRIO DO QUAL É FIADOR DA REGULARIDADE DO SERVIÇO CONCEDIDO. OMISSÃO NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA BOA EXECUÇÃO DO CONTRATO PERANTE O POVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. I - O Município de Itapetininga é responsável, solidariamente, com o concessionário de serviço público municipal, com quem firmou "convênio" para realização do serviço de coleta de esgoto urbano, pela poluição causada no Ribeirão Cairito, ou Ribeirão Taboãozinho. II - Nas ações coletivas de proteção a direitos metaindividuais, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a responsabilidade do poder concedente não é subsidiária, na forma da novel lei das concessões (Lei n. º 8.987 de 13.02.95), mas objetiva e. portanto, solidária com o concessionário de serviço público, contra quem possui direito de regresso, com espeque no art 14, § 1 o da Lei n. º 6.938/81. Não se discute, portanto, a liceidade das atividades exercidas pelo concessionário, ou a legalidade do contrato administrativo que concedeu a exploração de serviço público; o que importa é a potencialidade do dano ambiental e sua pronta reparação. RECURSO ESPECIAL N° 28.222 - SAO PAULO (1992/0026117-5) RELATORA : MIN. ELIANA CALMON RELATORA P/ACÓRDÃO : MIN. NANCY ANDRIGHI

Por conseguinte, é inarredável a responsabilidade do Município pela fiscalização e acompanhamento da prestação dos serviços realizada pela COPASA, motivo pelo qual deve ser mantida a autuação em seu desfavor.

## *III) CONCLUSÃO*

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à CNR do

COPAM e **sugiro o indeferimento do recurso interposto,** com fundamento no artigo 83, Código 107, do Decreto nº 44.844/2008

É o parecer.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2020.

***Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda***
***Analista Ambiental – MASP 1059325-9***

SISTEMA ESTADUAL DE ME
FOLHA Nº 64
RUBRICA
SISEMA